

LEI N° 149, DE 08 DE AGOSTO DE 1.997.
Institui o Programa Municipal de Conservação
de Estradas Rurais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Artigo 1º) - Fica instituído no município de Motuca, o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão e o solo agrícola;

Artigo 2º) - Para consecução do programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

A - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3%;

B - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II - zelar pela observância nas estradas municipais das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º) - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

I - Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4º) - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas na forma prevista em regulamento, as penalidades de:

I - advertência;

II - multa de 20 a 100 UFESP.

§ 1º- As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores, ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticados por prepostos ou subordinado e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º- A autuação pelo Estado por infringência à lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.998, alterada pela lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º) - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 6º) - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 08 de agosto de 1.997.

EMÍLIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal